



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO – UNIFAMETRO  
CURSO DE DIREITO**

**MARCOS DE OLIVEIRA FARIAS**

**ART. 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E A (IN)COMPATIBILIDADE  
COM A AXIOLOGIA CONSTITUCIONAL**

**FORTALEZA**

**2020**

MARCOS DE OLIVEIRA FARIAS

ART. 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E A (IN)COMPATIBILIDADE  
COM A AXIOLOGIA CONSTITUCIONAL

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da prof. Me. João Marcelo Negreiros Fernandes.

FORTALEZA

2020

MARCOS DE OLIVEIRA FARIAS

ART. 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E A (IN)COMPATIBILIDADE  
COM A AXIOLOGIA CONSTITUCIONAL

Artigo TCC apresentado no dia 25 de Junho de 2020 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro –, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. João Marcelo Negreiros Fernandes  
Orientador – Centro Universitário Fametro

---

Prof. Me. Alisson Costa Coutinho  
Membro – Centro Universitário Fametro

---

Prof. Me. Pedro Henrique de Araújo Cabral  
Membro – Centro Universitário Fametro

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, primeiramente por ter me dado forças para chegar até aqui, nesta longa caminhada.

A minha mãe Vilaní Paiva de Oliveira Farias pelo exemplo de pessoa que foste e é em minha vida, exemplo de ser humano e profissional.

Ao meu pai, José Marcos Barroso Farias pelo exemplo de pessoa que foste e é em minha vida, exemplo de ser humano e profissional.

A minha esposa, Tânia Magna do Nascimento de Assis Farias, por todo o incentivo e presença diária.

Ao meu orientador, João Marcelo Negreiros Fernandes.

Aos professores, que durante os anos de graduação, me ensinaram os valores do direito no dia a dia.

## ART. 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E A (IN)COMPATIBILIDADE COM A AXIOLOGIA CONSTITUCIONAL

Marcos de Oliveira Farias<sup>1</sup>

### RESUMO

O Art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro positiva como crime a conduta de o condutor que se envolve em um acidente, mas acaba por se evadir do local para que não seja responsabilizado. Inexiste uma pacificidade entre as doutrinas e jurisprudências (ocasionando uma insegurança jurídica), entendendo pela obrigatoriedade de o condutor / motorista envolvido em acidente em produzir provas contra si, contrariando diversos princípios que serão demonstrados no decorrer do artigo, a título de exemplo, o princípio do *nemo tenetur se detegere*, ampla defesa e outros. Por não existir uma pacificidade ao tema, acaba por provocar uma instabilidade no ordenamento jurídico Brasileiro. Saudoso positivar também nesta obra, os meios de controle de constitucionalidade, a título de exemplo, o controle difuso bem como o coletivo.

**Palavras-chave:** Crime de trânsito. Inconstitucionalidade. Direitos Fundamentais. Controle de Constitucionalidade.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro. E-mail: marcosfarias1979@hotmail.com

# ART. 305 OF THE BRAZILIAN TRANSIT CODE AND THE (IN)COMPATIBILITY WITH CONSTITUTIONAL AXIOLOGY

Marcos de Oliveira Farias<sup>2</sup>

## ABSTRACT

Art. 305 Brazilian Traffic Code positive as a crime for conduct of a driver that involves an accident, but ends up being evaded to a location for those who are not responsible. There is no peace between doctrines and jurisprudence (causing legal uncertainty), understanding the obligation of the driver used in accidents in tests against him, contradicting several subjects that demonstrate no article, an example title or principle of *nem tenetur se detegere*, defense and others. As there is no pacification on the subject, it ends up causing instability in the Brazilian legal system. Also positively missed in this work, the means of constitutionality control, an example title, or diffuse as well as collective control.

**Keywords:** Traffic crime. Unconstitutionality. Fundamental rights. Constitutionality Control.

---

<sup>2</sup> Graduating in Law at Centro Universitário Fаметro - Unifаметro. Email: marcosfarias1979@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa ora realizada, justifica-se pela afinidade com o tema bem como para demonstrar que o dispositivo trazido no Código de Trânsito Brasileiro, mais especificadamente em seu Art. 305 fere diversos princípios.

O método de pesquisa utilizado para esse trabalho foi a pesquisa bibliográfica, no qual foi utilizada a coleta de informações e conhecimentos acerca do tema em questão, a partir de diferentes materiais bibliográficos já publicados, e colocados em debate.

Inexiste uma pacificidade entre as doutrinas e jurisprudências, com isso, acaba por gerar uma insegurança jurídica quando no julgamento dos casos concretos.

O número de veículos cresce cada vez mais no mundo, em especial no Brasil e, só no ano de 2019 em relação ao ano de 2018 teve um aumento de vendas de veículos novos de 8,65%, com um montante de emplacamentos de 2,78 milhões de veículos. Com isso, acaba por gerar também um número maior de acidentes automobilísticos no país.

Como será demonstrado, o Art. 305 do CTB fere diversos direitos fundamentais constitucionais, fazendo com que exista também questionamento por possivelmente ferir também tratados internacionais sobre os direitos humanos, a título de exemplo para uma melhor compreensão, o Pacto de San José da Costa Rica que, como é de conhecimento de todos, o Brasil aderiu.

O artigo tem como objetivo geral a busca por elementos para saber da existência ou não do delito ora positivado no Art. 305 da Lei nº 9.503/97, e que fora dividido em capítulos, para que de forma específica se analise cada ponto dessa (in)compatibilidade com a carta magna. No capítulo 2 será demonstrado sobre o controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico Brasileiro, onde que será demonstrado a parte histórica bem como os conceitos e ainda suas espécies de controle.

Tem-se no capítulo de nº 3 será positivado a classificação do dispositivo do Art. ora objeto de estudo, bem como demonstrar os sujeitos do crime.

Já no capítulo de nº 4, será demonstrado os princípios que são violados ao considerar que a norma do Art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro configura-se como crime.

Por fim, no capítulo de nº 5, será positivado sobre a inconstitucionalidade da norma.

## 2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A constituição brasileira quanto a sua classificação relativa à sua estabilidade adotou a forma rígida, na qual se baseia pela dificuldade de alteração da mesma, e para tanto, criando mecanismos para o controle das leis ou atos normativos que possam desrespeitar ou ferir seus princípios, dos quais serve de base para as leis que hierarquicamente estejam abaixo da carta magna, possam se basear e segui-los.

O ilustre doutrinador DANTAS (2012, p. 151) conceitua controle de constitucionalidade como:

[...] a fiscalização da adequação (da compatibilidade vertical) das leis e demais atos normativos editados pelo Poder Público com os princípios e regras existentes em uma constituição rígida, para que se garanta que referidos diplomas normativos respeite, tanto no que se refere ao seu conteúdo, quanto à forma como foram produzidos, os preceitos hierarquicamente superiores da Carta Magna.

Na mesma linha, Marcelo Neves (apud MORAES, 2006, p. 133) positiva que:

O controle de constitucionalidade é conceituado como juízo de adequação da norma infraconstitucional (objeto) à norma constitucional (parâmetro), por meio da verificação da relação imediata de conformidade vertical entre aquela e esta, com o fim de impor a sanção de invalidade à norma que seja revestida de incompatibilidade material e/ou formal com a Constituição.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2009, p. 131) que assim define o controle de constitucionalidade como:

Controle de constitucionalidade é, pois, a verificação da adequação de um ato jurídico (particularmente da lei) à Constituição. Envolve a verificação tanto dos requisitos formais – subjetivos, como a competência do órgão que o editou – objetivos, como a forma, os prazos, o rito, observados em sua edição – quanto dos requisitos substanciais – respeito aos direitos e às garantias consagrados na Constituição – de constitucionalidade do ato jurídico.

### 2.1 Conceito Histórico

Primeiramente, é valioso positivar que o direito é uma ciência que evolui com bastante frequência, dia após dia, assim como a sociedade, por algumas vezes, acaba sendo até confundida com a história. O tempo vai passando, porém, para o direito, acaba por originar diversos conceitos jurídicos, esses, vão amadurecendo dia a dia.

A Constituição Política do Império do Brasil que, diga-se de passagem, fora outorgada no ano de 1824 “não havia dispositivo acerca do controle de



constitucionalidade” (GIUSTINA, 2006, p. 29). É possível concluir que a primeira constituição brasileira era uma constituição semiflexível ou também conhecida como semirrígida. Como estava positivado no seu art. 178: “É só constitucional o que diz respeito aos limites, e atribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos, e individuais dos cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional, pode ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinárias”.

Em 1890 fora promulgada a segunda Constituição Nacional, a qual, dessa vez, positivou em seu Art. 3º a guarda e aplicação da Constituição e ainda das leis nacionais a magistratura federal só intervirá em espécie e quando por provocação de alguma das partes, ou seja, de ofício não.

Posteriormente, no ano de 1934, por já ter como norte a Constituição Anterior, a qual trouxe diversas inovações no que concerne a referida matéria. O Art. 91 em seu inciso IV dispunha que “Compete ao Senado Federal: [...] IV – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário” (BRASIL, 1934).

É possível observar o controle de constitucionalidade concentrado, ou seja, controle exercido por órgãos deverá ser exercido por órgãos da federação do Brasil.

Mamede (2017, apud, MENDES) positiva que:

Talvez a mais fecunda e inovadora alteração introduzida pelo Texto Magno de 1934 se refira à ‘declaração de inconstitucionalidade para evitar a intervenção federal’ [...]. Cuidava-se de fórmula peculiar de composição judicial dos conflitos federativos que condicionava a eficácia da lei interventiva, de iniciativa do Senado (art. 12, § 3º), à declaração de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal (art.12, § 2º).

O Art. 8º em seu P.Ú da Constituição de 34, positiva que seu guardião é o Procurador-Geral da República.

Art. 8º [...] Parágrafo único – No caso do nº VII, o ato argüido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador-Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se este a declarar, será decretada a intervenção. (BRASIL,1946)

Os anos foram passando, bem como houve a necessidade de uma nova Carta Política, no caso, a Constituição Federal de 1988 a qual é atual Constituição, diga-se de passagem, a Carta Magna mais completa no que concerne ao controle de

constitucionalidade. É possível visualizar três meios de controle, os quais são: Político, Jurídico e o Misto.

## **2.2 Controle de Constitucionalidade e suas espécies**

No tópico ora estudado, faz-se necessário conceituar o controle de constitucionalidade judicial e, para isso, importante positivar tal conceito nas palavras do ilustre doutrinador Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 964):

O órgão judicial pode deixar de aplicar, por considerá-lo inconstitucional, ato formalmente legislativo ou ato normativo emanado dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou editado nas esferas federal, estadual ou municipal.

O referido controle conceituado acima, abrange outras modalidades, sendo o controle constitucional preventivo e o controle constitucional repressivo.

Existem também o controle de constitucionalidade concreto e o controle de constitucionalidade abstrato.

No controle de Constitucionalidade concreto, também conhecido por controle de Constitucionalidade Difuso, faz-se por qualquer magistrado ou ainda pelos tribunais, todas as esferas normativas, sejam federais, estaduais, distritais ou ainda municipais. A declaração de inconstitucionalidade, no controle concreto, não é o objeto principal.

Já no controle de Constitucionalidade abstrato, também conhecido por controle concentrado, busca-se uma inconstitucionalidade, de lei ou ainda em ato normativo, saudoso salientar que não é necessário um caso concreto. Diferente do concreto, busca-se, como objeto principal da ação, a declaração de inconstitucionalidade da norma.

Deve-se apresentar também o controle de constitucionalidade difuso e ainda o concentrado.

Para melhor compreensão no que concerne ao controle difuso, o doutrinador Paulo Roberto de Figueiredo Dantas (2012, p. 173), “[...] permite a qualquer juiz ou tribunal realizar, no julgamento de um caso concreto, a análise da constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal, estadual, distrital ou municipal”.

Ainda com o mesmo doutrinador, agora no que concerne ao tema controle de constitucionalidade concentrado ensina que:

Referido controle, também conhecido como controle por via de ação direta, é aquele realizado pela Corte Suprema do país, e que tem por objeto a obtenção da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em tese, independentemente da existência de casos concretos em que a constitucionalidade da norma esteja sendo discutida. Trata-se, portanto, de um processo de natureza objetiva, uma vez que nenhum interesse subjetivo de particulares está sendo apreciado na demanda. Aqui, o exame de constitucionalidade da norma é o objeto mesmo da ação, realizado por uma Corte especialmente designada para tal fim [...] (DANTAS. 2012, p. 198).

Mediante o exposto, é perceptível os diversos modos para que se possa exercer o controle de constitucionalidade. Por ter-se essa variedade, pode-se afirmar ser a Constituição Federal uma constituição rígida.

## **2.3 Sistemas Brasileiros**

Os doutrinadores entendem que o Brasil possui um sistema misto de controle de constitucionalidade.

Passemos a uma análise do Controle Difuso de Constitucionalidade a também do Controle Abstrato de Constitucionalidade.

### **2.3.1 Controle Difuso**

O referido controle deu-se início nos Estados Unidos, já no Brasil, teve início na Constituição Federal de 1891, vale ressaltar que até os dias atuais, o controle ora estudado encontra-se presente.

Interessante positivar que também é possível encontrar o controle difuso com outras denominações, como via de exceção, defesa, ou, como mais conhecido, controle concreto.

Qualquer magistrado ou ainda tribunal é plenamente possível declarar a lei ou ainda, ato normativo, como inconstitucional.

Nas palavras de Siqueira Jr. (2011, p.46)

O controle de constitucionalidade difuso caracteriza-se pela possibilidade de qualquer juiz ou Tribunal, ao analisar um caso concreto, verificar a inconstitucionalidade da norma, arguida pela parte como meio de defesa. Nesse caso, o objeto principal da ação não é a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, sendo a mesma analisada incidentalmente ao julgamento de mérito. A declaração de inconstitucionalidade torna-se necessária para a solução do caso concreto em questão, ou seja, a apreciação de inconstitucionalidade tem o condão de decidir determinada relação jurídica, objeto principal da ação.

O incidente de inconstitucionalidade poderá ser arguido por qualquer parte no processo (autor ou réu), pelo Ministério Público (quando parte ou quando fiscal da lei), por terceiro interveniente (assistente, litisconsorte ou oponente), ou ainda pode ser reconhecido de ofício pelo juiz ou tribunal. (CARVALHO, 2011, p. 373, 375).

A declaração do magistrado é bastante para declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ainda de um ato normativo. Já para declaração de inconstitucionalidade partida pelo tribunal, não importando a competência original ou recursal, deve-se observar o disposto no Art. 97 da Carta Política.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

### **2.3.2 Controle Abstrato**

Também conhecido por controle concentrado ou ainda como via de exceção, o referido controle fora adentrado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Cardoso (2011, p. 79), “[...] o processo é considerado objetivo, impessoal, genérico e abstrato, não havendo litígio entre partes, direito subjetivo violado ou pretensão resistida, interesse próprio, tampouco pode ser utilizado para discutir uma situação concreta”. Busca-se a defesa da Carta Magna, declarando a constitucionalidade ou ainda a inconstitucionalidade de uma lei, não sendo relacionado a caso concreto.

Veloso (2003, p. 61-62) ensina:

O controle concentrado se realiza através de um processo ‘objetivo’, para usar a expressão da doutrina alemã. Só o fato de estar vigorando uma lei que contraria a Constituição, afrontando o postulado da hierarquia constitucional, representa uma anomalia alarmante, um fator de insegurança que fere, profundamente, a ordem jurídica, desestabilizando o sistema normativo, reclamando providência expedita e drástica para a eliminação do preceito violador. E isto se faz independentemente

de qualquer ofensa ou lesão a direito individual. No caso, é o interesse público que fala mais alto. O princípio da supremacia da Constituição é que é o valor supremo, que precisa ser defendido e resguardado, a todo poder que se possa.

O objetivo do controle ora estudado é extinguir a lei considerada inconstitucional do ordenamento jurídico brasileiro, com exceção da ação direta de inconstitucionalidade interventiva, a qual busca a fiscalização do processo de intervenção federal.

O responsável por esse controle é o Supremo Tribunal Federal (STF), quando versar sobre a carta política, conforme positiva o Art. 102 da CF, “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]”.

O Tribunal de Justiça é responsável quando versar sobre Constituição Estadual, conforme ensina a Carta política em seu Art. 125 §2º.

Guilherme Peña de Moraes (2012, p. 151-152) ensina que:

O controle concentrado, instrumentalizado pela via de ação direta, proporciona a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, sustentada como objeto principal da ação cognitiva, por dois órgãos judiciais, consistentes no Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça, consoante a inconstitucionalidade possa ser declarada em face da Constituição da República, Constituição de Estado ou Lei Orgânica do Distrito Federal, inc. III, initio) [...].

Em 2004, por meio da emenda constitucional nº 45, versando sobre o legitimado ativo para o ingresso das respectivas ações, conforme pode-se observar no Art. 103 da Carta Magna. Quando versar sobre Constituição Estadual, será do Tribunal de Justiça (TJ), conforme preceitua o Art. 125 §2º.

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I – o Presidente da República;

II – a Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV – a Mesa de Assembleia Legislativa;

IV – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V – o Governador de Estado;

V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI – o Procurador-Geral da República;

VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;

IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Trata-se de um rol exaustivo.

### **3 CLASSIFICAÇÃO DO ART. 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

O artigo supracitado, encontra-se positivado no capítulo XIX, ao qual recebe o nome “Dos Crimes de Trânsito”, ainda em sua seção II, dos crimes em espécie.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

O legislador, ao analisar e perceber a necessidade de regulamentar certas ações e até mesmo omissões cometidas no trânsito brasileiro. Algumas dessas regulamentações possuem caráter penal, como o caso do artigo ora estudado

#### **3.1 Do Sujeito Ativo do Art. 305**

O doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (2006) ensina que o sujeito ativo sendo aquele que pratica a conduta (comissiva ou omissiva) criminosa e que seja um crime tipificado a ação humana.

No mesmo sentido, tem-se que “Sujeito ativo, autor, ou agente, é todo aquele que realiza a ação ou omissão típica, nos delitos dolosos ou culposos. Ou seja, é aquele cuja atividade é subsumível ao tipo legal incriminador” (PRADO, 2011).

No que concerne ao artigo supracitado, pode-se exemplificar que o sujeito ativo do crime seja aquele condutor que trafegava em uma via quando que por descuido acaba

por atropelar um pedestre, e esse mesmo condutor, no momento do acidente não presta socorro.

Trata-se de um crime próprio, ou seja, somente o condutor do veículo que pode cometer o crime tipificado no Art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

### 3.2 Do Sujeito Passivo do Art. 305

Damásio de Jesus (2010) ensina que sempre haverá um sujeito passivo formal em decorrência da conduta praticada ser tipificada em lei, vale ressaltar, que independe dos efeitos. Aqui tem-se o Estado como o sujeito passivo formal.

Pode-se expressar também o sujeito passivo, de acordo com a corrente majoritária que o primeiro sujeito passivo é o Estado e, segundo a vítima, no caso o ser humano prejudicado.

Por outro lado, alguns doutrinadores, como Pires e Sales (1988) ensinam que o sujeito passivo é o Estado, o qual possui a função de zelar pela administração da justiça, mas, de forma eventual, é possível ser pessoa física ou jurídica.

## 4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O DIREITO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

### 4.1 Princípio do *Nemo Tenetur se Detegere*

A Carta Política de 1988 deixou expresso no Art. 5º, LXIII o direito ao silêncio, fazendo menção ao preso, como pode-se visualizar com a leitura do dispositivo acima mencionado.

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LXIII – o preso será informado de seus **direitos**, entre os quais o de **permanecer calado**, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (grifo nosso)

Quando o artigo acima é analisado em abrangência, utilizando do princípio da interpretação efetiva não fica restrito aos presos como também, de todas as pessoas em

que estejam sendo acusadas. O direito do acusado/preso em permanecer em silêncio, vai muito além, que é de não se auto incriminar sem que haja prejuízos jurídicos. Nenhum ser humano que deixar de produzir prova contra si poderá ser prejudicado juridicamente, como é possível observar expressamente no Art. 186 do Código de Processo Penal.

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

O referido princípio, encontra-se positivado na Carta Política de 1988, mais especificadamente em seu Art. 5º, LVII, o qual positiva que nenhum ser humano será considerado culpado de algo sem que haja o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci positiva que o princípio ora estudado, visa que a figura de quem acusa alguém, também deverá provar, é o que se chama de ônus da prova.

Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu. (NUCCI, 2014. P. 34).

No mesmo sentido, nas palavras de Tourinho Filho:

(...) enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente. Sendo este presumidamente inocente, sua prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, somente poderá ser admitida a título de cautela (Tourinho Filho, ob. Cit., vol. I, p. 65).

Fica claro o dever que o Estado-acusação possui de provar a acusação que está por fazer a alguém e, caso consiga demonstrar provas suficientes, o acusado deixará de ser presumidamente inocente, passando para a figura de culpado.

Na mesma linha, pode-se observar o autor Luigi Ferrajoli (2002, p.589) ensina que via de regra, a lei deve presumir o indivíduo como inocente e que não é papel do acusado provar sua inocência e sim, é dever do Estado-acusação provar a sua culpa.



No mesmo sentido, o autor Antônio Magalhães Gomes Filho (1991, p. 40) positiva que em decorrência do princípio da presunção de inocência a impossibilidade de obrigar ao réu, que esse coopere nas investigações por ventura realizadas.

O TRF da 2º Região absolveu acusado utilizando o princípio ora estudado, como pode-se observar:

PENAL. FALSO TESTEMUNHO. NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ABSOLVIÇÃO. I. Nosso ordenamento jurídico vai além do simples direito ao silêncio, previsto no inciso LXIII do art. 5º da Constituição da República, porquanto não incrimina o crime de perjúrio, autorizando aquele que se vê objeto de acusação em processo penal até mesmo a mentir sobre fatos não integrantes de sua qualificação pessoal, e que possam contribuir para sua auto-incriminação. II. Não se trata, na verdade, de uma autorização expressa do ordenamento jurídico, mas sim de uma construção que, por coerência, faz com que seja desculpada a conduta do indivíduo que, chamado como testemunha a depor num dado processo, nele venha a mentir em razão de que a dicção da verdade lhe seria prejudicial e auto-incriminadora no processo penal ao qual responde. Nemo tenetur se detegere. Precedentes. III. Recurso provido. Absolvição nos termos do art. 386, VI, do CPP.

(TRF-2 – ACR: 201050010071340 RJ, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 15/10/2014, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 28/10/2014)

Ainda na mesma linha, agora julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diretamente ligado ao Art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

Apelação. Art. 305 do CTB. Fuga à responsabilidade. Inconstitucionalidade do tipo penal. Ofensa ao princípio do nemo tenetur se detegere. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Absolvição que se impõe. Apelo provido. (TJSP – Acórdão Apelação 0001568-81.2016.8.26.0619, Relator(a): Des. Guilherme de Souza Nucci, data de julgamento: 03/09/2018, data de publicação: 05/09/2018, 16ª Câmara de Direito Criminal)

O Supremo Tribunal Federal entende em casos não haver a violação do referido princípio a norma do Art. 305 do CTB.

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CÓDIGO DE TRÂNSITO. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E FUGA DO LOCAL DE ACIDENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 305 DO CTB. CONDENAÇÃO DO RÉU. REVISÃO DE DOSIMETRIA DO CRIME DO ART. 306 DO CTB. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. REDUÇÃO DO PRAZO DA PENALIDADE ACESSÓRIA.

1.O tipo penal do art. 305 do CTB não viola o princípio do nemo tenetur se detegere (direito de não produzir prova contra si mesmo), uma vez que o dever de permanência do condutor de veículo no local de acidente não acarreta presunção de culpa, tampouco exclui o direito deste ao silêncio.

2. Constatada ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabível a redução da pena-base.

3.A penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada por força do art. 306 do CTB.

4. Apelação do Ministério Público conhecida e provida; recurso da defesa conhecido e parcialmente provido. (TJDFT – Acórdão 0000722-28.2015.8.07.0005, Relator(a): Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, data de julgamento: 15/09/2016, data de publicação: 21/09/2016, 3ª Turma Criminal)

É possível identificar o princípio do *Nemo Tenetur se Detegere*, na Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica.

Artigo 8º – Garantias judiciais

[...] 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...] g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada;

Ninguém é obrigado (a) confessar crime no qual esteja sendo acusado (a) bem como prestar esclarecimentos que por ventura possam gerar uma acusação criminal.

## 4.2 Princípio da Ampla Defesa

O princípio ora estudado, encontra-se positivado na Carta Magna de 1988, mais precisamente, em seu Art. 5º, LV o qual expressa que aos litigantes bem como os acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, vale para os processos administrativos e ainda para os judiciais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O ilustre Doutrinador Guilherme Nucci positiva que o réu é sempre parte hipossuficiente quando comparado ao Estado, uma vez que esse sempre está ligado a órgãos preparados de todos os meios. NUCCI (cit., P. 79) entende que “merece o réu um

tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal.”

Existe a presença do próprio acusado fazendo sua defesa, claro que em alguns momentos, os quais são permitidos pela legislação, como por exemplo o direito de audiência, direito de postular em juízo pessoalmente e etc.

Vale ressaltar que a autodefesa do réu, poderá ser realizada até por meio do direito ao silêncio, que no caso a uma renúncia do direito à autodefesa.

Não se deve pensar que existe apenas o citado acima, mas também quando o acusado não colabora com as autoridades para a produção de provas.

### **4.3 Princípio do Contraditório**

O princípio ora estudado encontra-se positivado no texto constitucional, em seu Art. 5º, LV, o qual expressa que aos litigantes bem como os acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, vale para os processos administrativos e ainda para os judiciais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Tourinho Filho (2005, p.45) positiva que:

Tal princípio consubstancia-se na velha parêmia *audiatur et altera pars* – a parte contrária deve ser ouvida. Assim, a defesa não pode sofrer restrições, mesmo porque o princípio supõe completa igualdade entre acusação e defesa. Ambas estão situadas no mesmo plano, em igualdade de condições, e, acima delas, o órgão jurisdicional, como órgão “superpartes”, para, depois de ouvir as alegações das partes e de apreciar as provas, “dar a cada um o que é seu” [...]

Fica claro o direito de ambas as partes trazerem ao processo as provas necessárias para a ação penal. Vale ressaltar a necessidade das provas lícitas, para que não contaminem a ação penal com provas ilícitas ou até mesmo provas ilegítimas.

No ano de 2018, o Tribunal de Minas Gerais entendeu pela nulidade de sentença por violação do princípio do contraditório.

APELAÇÃO CRIMINAL – 3º RECORRENTE – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – 1º APELANTE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE ACUSAÇÃO – PROCESSO SENTENCIADO ANTES DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS PELO PARQUET – DILIGÊNCIA QUE HAVIA SIDO DEFERIDA – AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, CR/88) - PREFACIAL ACOLHIDA, RESTANDO PREJUDICADO O MÉRITO DO RECURSO AVIADO PELO 2º RECORRENTE.

– Na hipótese do recurso de apelação ser interposto em prazo posterior ao quinquídio legal previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal, encontra-se o apelo intempestivo.

– O núcleo fundamental do princípio constitucional do contraditório consiste na discussão dialética dos fatos da causa, devendo se assegurar a ambas as partes, e não somente à defesa, a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo. Assim, considerando que o Juízo de piso não cumpriu diligência necessária e deferida, acarretando prejuízo ao Parquet, se faz necessário o reconhecimento da nulidade da sentença por violação ao princípio do contraditório. (TJMG – Acórdão Apelação Criminal 1.0026.17.001435-6/001, Relator(a): Des. Jaubert Carneiro Jaques, data de julgamento: 06/11/2018, data de publicação: 19/11/2018, 6ª Câmara Criminal)

#### **4.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Com o fim da Segunda Guerra Mundial o Estado começou a administrar a sociedade, originou-se então, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 10 de dezembro de 1948 bem como a Declaração Americana dos Direitos do Homem, tendo como objetivo, à aplicação Universal dos Direitos Humanos. O Brasil é um Estado democrático de direito e a dignidade humana é um dos fundamentos, é possível identificar tais direitos na Carta Magna de 1988 em seu Art. 1º, inciso III.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] III – a dignidade da pessoa humana;

O artigo supracitado, estabelece como fundamento a Dignidade da Pessoa Humana no Estado Democrático de Direito, tal princípio comporta-se como princípio supremo. O indivíduo deve ter todos os seus direitos efetivados.

A dignidade é um pressuposto do homem que fora criado pelo próprio, que o desenvolveu ao longo dos anos, desde os primórdios da humanidade, mas, somente atualmente é percebido plenamente.

Não há valor maior que a dignidade da pessoa humana, nas palavras de GOMES (2016, p.840)

Acham-se ancorados no princípio-síntese do Estado Constitucional e Democrático de Direito, que é o da dignidade humana. A força imperativa do princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, III) é incontestável. Nenhuma ordem jurídica pode contrariá-lo. A dignidade humana, sem sombra de dúvida, é a base ou o alicerce de todos os demais princípios constitucionais penais. Qualquer violação a outro princípio afeta igualmente o da dignidade da pessoa humana. O homem (o ser humano) não é coisa, não é só cidadão, é antes de tudo, pessoa (dotada de direitos, sobretudo perante o poder punitivo do Estado).

Como visto, o ser humano não é algo / coisa, esse não é apenas um cidadão comum, e sim, uma pessoa a qual goza de direitos.

## **5 INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

### **5.1 Tribunal de Justiça de São Paulo**

No ano de 2018, o referido tribunal recebeu um recurso de apelação, tendo como apelante o Sr. Rafael dos Santos Guimarães e apelado a Justiça Pública. O recorrente fora condenado nos Arts. 305 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro a pena de 1 (um) ano 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, devendo ser cumprida tal pena em regime semiaberto, substituindo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo que adimplir a prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor de uma determinada entidade.

Insatisfeito com a sentença, a defesa do condenado interpôs recurso de apelação buscando pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da norma do Art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que o Tribunal de Justiça de São Paulo entende pela inconstitucionalidade do dispositivo supracitado, ao julgar o incidente de arguição de inconstitucionalidade 0159020-81.2010.8.26.0000 (990.10.159020-4).

Vale ressaltar que o membro do Parquet, mesmo diante do entendimento do Tribunal, opinou pelo não provimento do recurso. A Câmara entendeu pelo

reconhecimento da Inconstitucionalidade da Norma, e acarretando então a absolvição do apelante, uma vez que contraria princípios do direito e afronta a garantia individual da não autoincriminação.

**APELAÇÃO – CRIMES DOS ARTIGOS 309 E 305 DO CTB – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 305 DO CTB – ABSOLVIÇÃO DO APELANTE EM RELAÇÃO A ESTE CRIME – RECURSO DO RÉU PROVIDO.** (TJSP – Acórdão Apelação 0000164-89.2017.8.26.0059, Relator(a): Des. Lucas Campos de Souza, data de julgamento: 10/10/2018, data de publicação: 10/10/2018, 2ª Turma Cível e Criminal) (Grifo Nosso)

Outro julgado ainda do mesmo tribunal, agora de relatoria do Desembargador Doutrinador Guilherme de Souza Nucci.

No ano de 2017, o Juízo da 3ª Vara Criminal de Taquaritinga condenou o Sr. Sebastião Aparecido Vaz de Oliveira a pena de 1 (um) ano de detenção, inicialmente em regime aberto e ainda pena de 10 dias-multa, acrescido ainda da suspensão do direito de dirigir também por um ano, pelos crimes tipificados nos Arts. 305 e 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. É valioso salientar que houve a substituição da restrição de liberdade pela pena restritiva de direitos, sendo a prestação de serviços à comunidade.

A defesa do condenado, insatisfeita com a condenação proferida pelo juiz de piso, interpôs um recurso de apelação, buscando a absolvição do cliente no que concerne ao Art. 305 do CTB.

Ministério Público divergindo da linha do apelante, entende que o condenado deve ter sua pena ratificada pela câmara.

A 16ª Câmara de Direito Criminal entendeu pelo recurso do condenado, ora assistido pela defensoria pública do Estado de São Paulo, ratificando pela inconstitucionalidade do Art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que viola diversos princípios, ocasionando então a absolvição do Sr. Sebastião, no que concerne ao dispositivo supracitado, conforme pode-se observar na ementa.

Apelação. Art. 305 do CTB. Fuga à responsabilidade. Inconstitucionalidade do tipo penal. **Ofensa ao princípio do nemo tenetur se detegere. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Absolvição que se impõe. Apelo provido.** (TJSP – Acórdão Apelação 0001568-81.2016.8.26.0619, Relator(a): Des. Guilherme de Souza Nucci, data de

juízo: 03/09/2018, data de publicação: 05/09/2018, 16ª Câmara de Direito Criminal) (Grifo Nosso)

## 5.2 Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No ano de 2015, ao julgar o recurso em sentido estrito, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entendeu pela inconstitucionalidade do Art. 305 do CTB, como pode-se observar.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO – APELAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – CONHECIMENTO. Ausente má-fé, deve ser aplicado o Princípio da Fungibilidade se o recurso foi ajuizado no prazo legal. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA –RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE. **Declarada a inconstitucionalidade do art. 305 do CTB pelo colendo Órgão Especial deste egrégio TJMG na Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.456021-0/000**, inviável é o recebimento da denúncia quanto a este delito.

V.V. O recurso cabível contra a decisão que absolveu sumariamente o denunciado do crime do art. 305 do CTB, com fulcro no art. 397 do CP, é o de apelação, por tratar-se de decisão definitiva. 2– Impossível é a aplicação do princípio da fungibilidade, diante de erro grosseiro. Não havendo dúvida quanto ao recurso cabível, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade. (TJMG – Rec em Sentido Estrito 1.0024.13.177492-9/001, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/09/2015, publicação da súmula em 30/09/2015) (Grifo Nosso)

No mesmo sentido, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Minas Gerais ao julgar os embargos declaratórios, uma vez que no processo tinha entendido pela inconstitucionalidade do Art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro, assim:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIMES DE TRÂNSITO – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – **DELITO DO ART. 305 DO CTB –INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE SUPERIOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** – INCIDENTE PRÓPRIO – RECURSO MINISTERIAL – POSIÇÃO CONTRÁRIA DA EXTERNADA NO PARECER RECURSAL – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE – TENTATIVA DE SE REDISCUTIR O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTERNADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – INVIABILIDADE – LIMITES DA MODALIDADE RECURSAL. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, isso porque para que sejam os embargos acolhidos exige-se a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (art. 619 do CPP). Do contrário a rejeição dos embargos é de rigor. Ainda que voltados os embargos de declaração ao questionamento devem ser observados os requisitos traçados no art. 619 do Código de Processo Penal. (TJMG – Embargos de Declaração-Cr 1.0024.13.340795-7/002, Relator(a): Des. (a) Sálvio Chaves , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/08/2015, publicação da súmula em 14/08/2015) (Grifo Nosso)

Ainda o Tribunal de Minas Gerais, reconheceu por meio de um incidente de inconstitucionalidade.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – RESERVA DE PLENÁRIO – ART. 305, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – **INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO SILÊNCIO – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.** (TJMG – Arg Inconstitucionalidade 1.0000.07.456021-0/000, Relator(a): Des.(a) Sérgio Resende , CORTE SUPERIOR, julgamento em 11/06/2008, publicação da súmula em 12/09/2008) (Grifo nosso)

O voto do desembargador Dr. Sérgio Parente foi bem claro pela inconstitucionalidade e ainda salientou a incompatibilidade da norma com o direito fundamental ao silêncio, ampla defesa e outros.

### 5.3 Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Tem-se ainda o Tribunal de Justiça de Santa Catarina que entendeu por conceder o Habeas Corpus e trancar ação penal, reconhecendo a atipicidade de conduta, inexistindo então justa causa.

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO POR FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, CP), DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, CP), **FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE (ART. 305, CTB)** E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B, ECA). LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM (ART. 325, II, CPP). PRETENDIDA DISPENSA DO RECOLHIMENTO DA FIANÇA. ACOLHIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO PACIENTE É DE SEUS FAMILIARES DEMONSTRADA. SEGREGAÇÃO QUE NÃO PODE SER MANTIDA APENAS EM RAZÃO DA CARÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE (ART. 305, CTB). POSTULADO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL** DESTA CORTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESSE SENTIDO. **CONDUTA ATÍPICA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA.** (TJSC – HC: 20130438759 SC 2013.043875-9 (Acórdão), Relator: Newton Varella Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2013, Quarta Câmara Criminal Julgado) (Grifo Nosso)

Fica claro, inúmeros Tribunais reconhecendo a inconstitucionalidade da norma, pois, como apresentado, diversos princípios são violados.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Carta Magna é o direcionamento a ser seguido no Ordenamento Jurídico Brasileiro. A referida norma, positiva todos os parâmetros que devem ser respeitados por todos, por isso, o controle de constitucionalidade é de suma importância para a devida



manutenção da ordem e ainda para a prevalência dos direitos fundamentais, os quais a Carta Política de 1988 deixa expresso em seu Art. 5º.

O Art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro deixa expresso que afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída, configura-se crime, tendo como pena, detenção de seis meses até um ano, ou multa.

Não é possível a violação de princípios constitucionais e ainda negar os direitos do condutor ora tratado como criminoso, uma vez que esse tem diversos direitos, os quais devem ser respeitados, como o direito ao silêncio; o direito de não produzir provas contra si; da ampla defesa; do contraditório e outros.

Fora demonstrado no decorrer do artigo, as modalidades de controle de constitucionalidade, em específico, o controle abstrato e o difuso. Os referidos controles são utilizados para analisar e combater possíveis desconformidades com a Constituição Federal de 1988, impedindo assim, que afrontas sejam consideradas legítimas, uma vez que estando em desconformidade com a Carta Política ensina por meio de seus dispositivos.

Entende-se que não há uma pacificidade na doutrina, no que concerne a inconstitucionalidade do Art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro, logo, tem-se julgados na linha de que o referido dispositivo fere diversos princípios. Como pode-se observar, julgados do Tribunal de Justiça dos Estados de Minas Gerais e Santa Catarina entendem pela inconstitucionalidade da norma.

Não se pode condenar alguém interpretando o silêncio como se réu confesso fosse, como bem apresentado nos acórdãos pelos tribunais de Justiça de vários Estado.

Mediante a vasta explanação do tema e ainda com diversos julgados, não há dúvidas quando a inconstitucionalidade da norma, considerando então a conduta tipificada no Art. 305 do CTB, como uma conduta atípica.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Atlas, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves de. **Curso de Direito Constitucional**. 35.ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

GIUSTINA, Vasco Della. **Controle de Constitucionalidade das Leis**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2006.

GOMES, Luis Flávio. **Estudos de Direito Penal e Processo Penal**. São Paulo: RT, 1999.

JESUS, Damásio de. **Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito** (Lei n.9.503, de 23 de setembro de 1997). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAMEDE, Mateus Lúcio. **Evolução histórica do controle de constitucionalidade no direito brasileiro e o direito comparado**. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11235)

[n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11235](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11235)>. Acesso em 15 de abril. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme, SARLET, Ingo Wolfgang, MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**, 6.ed. São Paulo. Saraiva Jur, 2009.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Guilherme Peña de. **Direito Constitucional: Teoria da Constituição**. 3ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11ª edição. Revisada e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIRES, Ariosvaldo de Campos; SALES, Sheila Jorge Selim de. **Crimes de trânsito na Lei nº 9.503/97**. Imprensa: Belo Horizonte, Del Rey, 1998.

PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Direito processual constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TJ-MG. Recurso em sentido estrito nº 1.0024.13.177492-9/001. Relator: Desembargadora Denise Pinho da Costa Val. DJ 30/09/2015. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavras>.

VELOSO, Zeno. **Controle jurisdicional de constitucionalidade**. 3. ed. 2. tir. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VENDAS de veículos novos cresce 8,7% em 2019 e alça o melhor resultado em 5 anos. G1, 2020: <https://g1.globo.com/carros/noticia/2020/01/02/venda-de-veiculos-novos-cresce-87percent-em-2019-diz-associacao-das-concessionarias.ghtml>. Acesso em: 28 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brasil**, 25 de março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 28 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 01 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 25 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm) .

Acesso em: 25 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Código de Trânsito Brasileiro.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm) . Acesso em: 14 de abril de 2020.